



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.70/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 350, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

DECRETO Nº 2.520/2025

INSTITUI O PLANO DE AÇÃO MUNICIPAL PARA AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUNA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 01, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, e considerando o artigo 73, § 3º da Lei 1.232/2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, que garante a educação infantil em creches e pré-escolas às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

CONSIDERANDO a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que estabelece a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e a ampliação da oferta de educação infantil em creches;

CONSIDERANDO a demanda crescente por vagas na educação infantil no Município de Araruna;

CONSIDERANDO a necessidade de planejar, monitorar e executar ações que assegurem o atendimento educacional à primeira infância com qualidade e equidade;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Ação Municipal para Ampliação da Oferta de Vagas na Educação Infantil, com o objetivo de atender à demanda existente e garantir o acesso de todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos à educação infantil, em conformidade com as diretrizes nacionais e municipais de educação.

Art. 2º O Plano de Ação instituído por este Decreto tem como eixos prioritários:
I - a ampliação das matrículas nas etapas de creche (0 a 3 anos) e pré-escola (4 a 5 anos);
II - a ampliação e readequação da infraestrutura física das unidades de educação infantil;
III - a conclusão das obras em andamento de Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e da Escola Municipal Mário Miguez;
IV - a construção de novas unidades escolares, conforme a demanda identificada pelos estudos de planejamento educacional.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes metas quantitativas e qualitativas a serem atingidas no período de 2025 a 2028, constantes nos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.70/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 350, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

Anexos I e II deste Decreto:
I - ampliar em 100% o número de matrículas na educação infantil;
II - garantir a conclusão de 2 (duas) obras de CMEIs e 1 (uma) obra de escola municipal até dezembro de 2027;
III - iniciar a construção de 1 (uma) nova unidade escolar;
IV - adequar e ampliar salas de aula e espaços pedagógicos em, no mínimo, 2 (duas) unidades já existentes;
V - reduzir em 100% o número de crianças na lista de espera por vaga na educação infantil.

Art. 4º A execução, coordenação, acompanhamento e avaliação do Plano de Ação Municipal de que trata este Decreto ficam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, por meio do Departamento de Planejamento e Infraestrutura Educacional, que deverá articular-se com os demais setores da administração pública municipal e órgãos de controle.

Art. 5º Os recursos financeiros destinados à execução das ações previstas neste Decreto serão provenientes do orçamento municipal, do FUNDEB, de convênios, e de outras fontes legais de financiamento da educação.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 31 de outubro de 2025.

Gustavo França dos Santos
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.70/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 350, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

ANEXO I – Tabela de previsão de aumento de matrículas de 2025 – 2028:

Instituição	2025	2026	2027	2028
Cmei Pequeno Príncipe	90	130	130	130
Cmei Eliana França	-	-	190	190
Cmei Infância Feliz	-	-	60	60
Cmei Mário Miguez	-	160	160	160



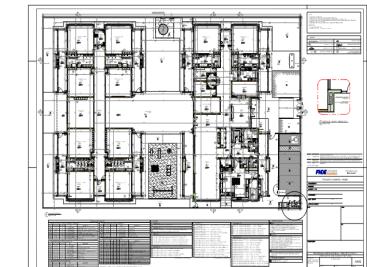
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.70/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 350, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

ANEXO II – Projetos de construção e ampliação dos CMEIs:

1- Ampliação e reforma Cmei Pequeno Príncipe.



2- Construção do Cmei Eliana França dos Santos.

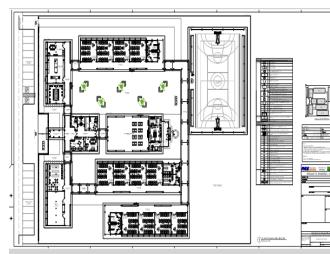


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.70/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 350, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

3- Construção do Cmei Criança Feliz.



4- Construção da Escola Mário Miguez.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.70/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 350, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 047/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 197/2025

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Face ao constante destes autos de procedimento licitatório acima citado, homologo o procedimento licitatório, com fundamento na Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Assim, adjudico o objeto da Licitação conforme segue:

EMPRESA: SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA,
CNPJ 06.224.121/0008-70

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) PÁS CARREGADEIRAS NOVAS, ZERO HORAS, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2025, MEDIANTE CONVÉNIO N° 253/2025 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARARUNA/PR E A SECRETARIA DO ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB. Através da adesão da Ata de Registro de Preços n.º 003/2025, realizada pelo Consórcio Público Intermunicipal do Alto Uruguai-CIRAU, referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 004/2025.

VALOR TOTAL: Com valor de R\$ 1.156.000,00 (Hum milhão, cento e cinquenta e seis mil reais).

Araruna, 31 de Outubro de 2025.

GUSTAVO FRANCA
Assinado de forma digital
DOS
SANTOS/07241681
03/09/2025 10:31:1547/07
924
GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.70/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 350, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 048/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 198/2025

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Face ao constante destes autos de procedimento licitatório acima citado, homologo o procedimento licitatório, com fundamento na Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Assim, adjudico o objeto da Licitação conforme segue:

EMPRESA: SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA,
CNPJ 06.224.121/0008-70

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) MOTONIVELADORA, NOVA, ZERO HORA, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, MARCA NEW HOLLAND, MODELO RG140.B EVO ANO/MODELO 2025, MEDIANTE CONVÉNIO N° 253/2025 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARARUNA/PR E A SECRETARIA DO ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB, aquisição será via adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2025 referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2025 do Consórcio Público Intermunicipal do Alto Uruguai – CIRAU, conforme ETP e Termo de referência.

VALOR TOTAL: Com valor de R\$ 1.039.000,00 (Hum milhão e trinta e nove mil reais).

Araruna, 31 de Outubro de 2025.

GUSTAVO FRANCA
Assinado de forma digital
DOS
SANTOS/07241681
03/09/2025 10:31:1547/07
924
GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.70/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 350, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 049/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 199/2025

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Face ao constante destes autos de procedimento licitatório acima citado, homologo o procedimento licitatório, com fundamento na Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Assim, adjudico o objeto da Licitação conforme segue:

EMPRESA: PINHEIROS VEÍCULOS LTDA
CNPJ 01.692.763/0001-03

OBJETO: Aquisição de veículo sendo: Lote 1 - 01 (UM) VÉHICULO UTILITÁRIO tipo, PICK-UP CABINE DUPLA, MARCA FIAT, Modelo FIAT STRADA CABINE DUPLA TURBO AUTOMATICA - Fabricação/Modelo 2025/2025 ou superior (novo, zero km), potência de 125,0 (G) / 130,0 (E), capacidade 5 ocupantes, garantia de 36 meses, tanque de combustível cheio e demais características técnicas constantes na proposta de preços da proponente anexa, parte integrante do Procedimento Licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO nº 116/2025 - SECID - Lote 3 - e-Protocolo nº 22.199.244, conforme ETP e Termo de referência.

VALOR TOTAL: Com valor de R\$ 142.000,00 (Centro e quarenta e dois mil reais).

Araruna, 31 de Outubro de 2025.

GUSTAVO FRANCA
Assinado de forma digital por GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS/07241681
03/09/2025 10:31:1547/07
924
GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.70/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 350, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 256/2025

CONTRATANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
CNPJ .75.359.70/0001-99

CONTRATADO : KOCH USINA DE TRATAMENTO DE ENTRULHOS LTDA
CNPJ 32.284.517/0001-46

OBJETO: Contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação ambientalmente correta de resíduos sólidos volumosos e resíduos de construção civil, visando atender às demandas do Município de Araruna-PR, conforme especificações no ETP e Termo de Referência, para atender a Diretoria de Agropecuária e Meio Ambiente.

Pregão: 65/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 179/2025

VALOR TOTAL: 351.960,00 (trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta reais)

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 31 de outubro de 2025.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 de outubro de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 14.133/2021.

ARARUNA, 31 de outubro de 2025

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
PREFEITO



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Licitações e Contratos

AVISO

CHAMADA PÚBLICA Nº 04/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 52/2025

O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

PROCESSO Nº 239/2025.

OBJETO: Credenciamento de bandas, grupos musicais, músicos, cantores e artistas, para futura contratação, visando a realização de apresentações musicais e artísticas em eventos promovidos ou apoiados pela Secretaria Municipal de Turismo de Guarapuava - PR.

VALOR MÁXIMO ESTIMADO: R\$ 441.900,00 (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e seis centavos).

SUPORTE LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, Lei Municipal nº 3.742/2024, Decretos Municipais nºs: 7.545/2019, 9.463/2022, 9.781/2022, 10.140/2023, 10.475/2023.

CREDENCIAMENTO: Abertura será a partir das 08h00min do dia 03/11/2025 até as 17h00min do dia 03/11/2025.

CADASTRAMENTO E RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DA PRIMEIRA ANÁLISE E SELEÇÃO IMEDIATA será a partir das 08h00min do dia 03/11/2025 até às 08h45min do dia 06/11/2025. DA ABERTURA do dia 06/11/2025 às 09h00min. Dos novos protocolos de credenciamento serão realizadas na 1ª dia útil de cada mês. Os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2777 - 1º andar - CEP: 85.010-990. Telefones (42) 3142-1047 – 3142-1048, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00 e (42) 3142-1051 (WhatsApp).

Guarapuava, 31 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE.

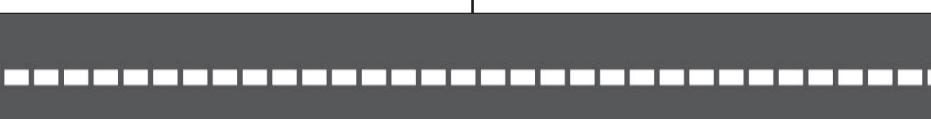
EQUIPE DE APOIO: Andriela de Fátima Borges, Nilésia de Lara Fiker e Mariana Hartmann Coniesni.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos poderão ser obtidos no site oficial do município no link: <https://guarapuava.pr.gov.br/> ou no Departamento de Licitações e Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 - 1º andar - CEP: 85.010-990. Telefones (42) 3142-1047 – 3142-1048, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00 e (42) 3142-1051 (WhatsApp).

Guarapuava, 31 de outubro de 2025.

ADILMARA REGINA RUIZ

Diretora de Licitações e Contratos



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Licitações e Contratos

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Pregão Eletrônico nº 54/2025 – Processo Administrativo nº 156/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico – Registro de Preços

Recorrentes: CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA – ME, e ROSEMARA DOS SANTOS – RS TECNOLOGIA.

Recorridas:

- Lote 01 – CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA
- Lote 02 – LIVRE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
- Lote 03 – TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA
- Lote 05 – R1 COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA
- Lote 07 – ROSEMARA DOS SANTOS ME
- Lote 08 – LICITAX COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA
- Lote 16 – JUV DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA LTDA

I - Do prazo

O recurso ora apresentado, consonte art. 165, inciso I, alínea "b" e "c", sobre julgamento das propostas e habilitação da licitante, da Lei Federal nº 14.133/2021; é tempestivo, pois foi protocolado no prazo legal de até 3 (três) dias úteis da ata de julgamento de propostas e habilitação da licitante.

II - Prazo para decisão

A Administração em razão de sua demanda e diversos processos internos, se utiliza do prazo legal já regulamentado, para resposta/recusa, a teor do que dispõe o artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, 3 (três) dias úteis para a reconsideração da decisão e a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir sua decisão, contados do recebimento dos autos.

III - Relatório

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa Center Copy Importação e Informática Ltda – ME e Rosemara dos Santos – RS Tecnologia, contra as decisões que declararam vencedoras as licitantes acima referidas em seus respectivos lotes do Pregão Eletrônico nº 54/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos de informática e eletrônicos.

Os recursos fundamentam-se na suposta desconformidade técnica das propostas vencedoras com as especificações do edital e do Termo de Referência, elaborado conforme o Estudo Técnico Preliminar (ETP).



Sugeriu o parecer técnico, adoção de diligências, com solicitação a empresa de documentação necessária para complementação e conferência.

Pelo não provimento do Recurso.

4.6. Análise do Lote 07 – Recurso – CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA ME x ROSEMARA DOS SANTOS – RS TECNOLOGIA

Há a alegação de que o ofereceu impressora multifuncional sem a capacidade de ADF e tamanho de touchscreen exigidos, conforme consta do recurso administrativo.

Contudo, verificou-se que a **recorrente** não apresentou documentação de autenticidade do recurso nem legitimidade ativa suficiente, e ainda, sua proposta ultrapassou o valor máximo estimado no edital para o item, o que a torna automaticamente desclassificada (art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021).

Nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, apenas licitantes com interesse jurídico e que permaneçam classificadas têm legitimidade para recorrer. Assim, o recurso carece de **legitimidade e interesse recursal**.

Ainda, de forma subsidiária, ainda que conhecido, o mérito não prospera, pois não há prova documental suficiente de que o monitor ofertado não atenda às exigências. A mera alegação de pesquisa informal não substitui a análise técnica de conformidade que compete à Administração, que pode exigir amostras ou testes de verificação.

O parecer técnico confirmou que a proposta da empresa vencedora para o Item 07:

"O Termo de Referência do edital estabelece, para o Item 07, a seguinte descrição técnica:

"IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL JATO DE TINTA COLORIDA COM TANQUE ECOTANK, FUNÇÕES DE IMPRESSÃO, CÓPIA, DIGITALIZAÇÃO E FAX; VELOCIDADE ATÉ 17 PPM P/B E 9,5 PPM COLORIDO (ISO), DUPLEX AUTOMÁTICO; RESOLUÇÃO MÁXIMA 4800 X 1200 DPI; CONECTIVIDADE WI-FI, WI-FI DIRECT, ETHERNET E USB; BANDEJA FRONTAL PARA 250 FOLHAS E ADF DE 35 FOLHAS; TELA TOUCHSCREEN COLORIDA 2,4"; TINTA PIGMENTADA; RENDIMENTO INICIAL ATÉ 13.300 PÁGINAS P/B; GARANTIA 12 MESES. MODELO TIPO: MULTIFUNCIONAL EPSON L6490 ECOTANK."

Ao analisar o texto, é possível notar que as características referentes à capacidade do ADF (35 folhas) e ao tamanho do Touchscreen (2,4") não foram apresentadas como exigências mínimas absolutas, mas sim como



As empresas recorridas apresentaram contrarrazões tempestivas, defendendo a regularidade e conformidade de suas propostas, tanto técnica quanto formalmente.

Foi solicitado parecer técnico da equipe sobre as questões técnicas de cada objeto para auxiliar na decisão.

IV - FUNDAMENTAÇÃO**4.1. Análise do Lote 01 – CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA**

O recurso da recorrente alega que o modelo ofertado pela vendedora (HQ - NHJ-W11H-C15Z, processador Intel i5-1035G1) não atenderia à exigência editalícia de desempenho mínimo de 9.000 pontos no benchmark PassMark CPU Mark, atingindo apenas cerca de 7.000 pontos.

O Edital e o ETP são claros ao exigir, para o Item 01 – Notebook Administrativo, processador com mínimo de 9.000 pontos no benchmark, conforme item 5.2.1 do Termo de Referência.

A proposta da CH3 não apresentou comprovação técnica de desempenho que atingisse o parâmetro exigido. A ausência desse requisito representa **inobservância direta ao edital**, cuja vinculação é obrigatória (art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021).

Conclusão – Lote 01 - Procede o recurso. A proposta da CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA deve ser desclassificada por **não atender à exigência técnica mínima do edital**. Determina-se a convocação da licitante subsequente classificada para o item, observada a ordem de classificação e a aceitabilidade da proposta.

4.2. Lote 02 – LIVRE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

O recurso sustentou que a empresa vendedora ofertou o **modelo PLICLIVE GOV-005**, cuja fonte de alimentação possui **potência de 300W**, inferior a exigida de **350W** prevista no Termo de Referência.

A especificação da fonte é requisito técnico de segurança e estabilidade operacional. A diferença de 50W não é irrelevante, pois representa 14% de redução na capacidade energética e pode comprometer desempenho, durabilidade e segurança dos equipamentos.

Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que apresentem **desconformidade com as exigências do edital**.



Não há nos autos comprovação de que a licitante tenha apresentado documento técnico que demonstre o cumprimento da potência mínima exigida.

Conclusão – Lote 02 - Procede o recurso. A proposta da LIVRE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA deve ser desclassificada por **não atender à exigência técnica mínima do edital**. Determina-se a convocação da licitante subsequente classificada para o item, observada a ordem de classificação e a aceitabilidade da proposta.

4.3. Análise do Lote 03 – TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA

A recorrente sustentou que o modelo ofertado pela TGT (marca **BrazilIPC Corporate**) não atenderia às especificações do edital por ausência das portas **DisplayPort** e **Serial (DB9)**.

A TGT, em contrarrazão, esclareceu que o equipamento ofertado é o **BrazilIPC Rio**, e não o modelo "Corporate", sendo **configurado conforme o edital**, contendo as referidas portas (DisplayPort/HDMI/VGA e Serial DB9), conforme declaração expressa em sua proposta e compromisso de entrega.

Conforme o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **boa-fé objetiva** (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021), o que se analisa é a **declaração de atendimento às especificações**. Não há prova nos autos de que o equipamento não possa ser fornecido conforme descrito.

Ademais, a contrarrazão apresenta coerência técnica e atende à lógica do procedimento, visto que o edital permite a apresentação de **modelos equivalentes** desde que observadas as especificações mínimas.

Conclusão – Lote 03 - O recurso é improcedente. A proposta da TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA permanece habilitada e vencedora, por atender formalmente ao edital e apresentar compromisso técnico de entrega compatível com as especificações exigidas.
4.4. Análise do Lote 05 – CENTER COPY X R1 COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA

O recurso questiona a proposta da R1 (marca **TCN**) por ausência de **catalôgo técnico** e por suposto **brilho inferior (150 cd/m²)** ao mínimo exigido de **250 cd/m²**.

Contudo observa-se que não há prova documental suficiente de que o monitor ofertado pela R1 não atenda às exigências. A mera alegação de pesquisa informal



não substitui a análise técnica de conformidade que compete à Administração, que pode exigir amostras ou testes de verificação na fase de aceitação.

Veja-se o que registrou o parecer técnico:

"Ausência de catálogo técnico: Caso verificada a falta de documentação técnica, o edital e a jurisprudência dos órgãos de controle permitem à Comissão de Licitação exigir amostras, relatórios ou testes funcionais na fase de aceitação, conforme rotina de julgamento de propostas. Não cabe à recorrente presumir não conformidade sem que a Administração tenha promovido a devida diligência de verificação."

Brilho do monitor: A mera alegação de resultado de pesquisa informal não constitui prova idônea de desconformidade técnica. Somente a análise documental oficial, a apresentação de relatório ou amostra técnica, ou o teste prático conduzem à avaliação objetiva para aceitação ou desclassificação do item. Enquanto não há demonstração inequívoca, não se pode presumir descumprimento das especificações."

Conclusão – Lote 05 – Desta forma, julga-se o mérito da **improcedência** diante da falta de fundamentos e conjunto probatório apresentados no recurso. Ainda, se tratando de documento que pode ser sanado por diligência, não prospera o recurso.

4.5. Análise do Lote 05 – Recurso – ROSEMARA DOS SANTOS – RS TECNOLOGIA X R1 COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA

A empresa alega ausência de comprovação técnica mínima na proposta da R1 Comércio e Serviços em Informática Ltda, sendo: "Ausência, nos autos, de catálogo técnico, part number para identificação precisa do modelo, comprovantes das certificações obrigatórias (INMETRO, ABNT NBR ISO 9241-307, Energy Star, TCO Certified) e comprovação documental da conexão DisplayPort; e Suposta não conformidade quanto ao brilho mínimo de 250 cd/m², alegando que o produto apresentado teria apenas 150 cd/m², baseada em pesquisa externa e não em documento oficial."

O parecer técnico confirmou: "Após análise dos autos, até o momento não foi possível localizar a documentação técnica oficial, o part number/modelo específico, comprovantes de certificação e comprovação documental da conexão DisplayPort mencionados. O edital determina que todas essas informações são obrigatórias para validação da proposta. Ressalta-se que alegações baseadas exclusivamente em pesquisa informal não se configuram, por si só, como prova suficiente de descumprimento técnico. A comprovação deve ser feita preferencialmente por documentação oficial, relatório técnico, amostra ou teste de produto."



performance técnica requerido para o uso intensivo em ambientes profissionais.

Benchmarks, arquiteturas, número de núcleos/threads e cache demonstram objetivamente que o **Ryzen 7 5825U** é inferior ao **Intel Core i7-12650H**, especialmente em tarefas multithread e aplicações de alto rendimento. Dessa forma, não há equivalência mínima conforme critério editalício, tornando a proposta inaptta quanto aos requisitos obrigatórios.

II. Da Insuficiência Funcional do Objeto Licitado

Além do exposto no recurso, o Departamento de Tecnologia e Comunicação desta municipalidade informou a existência de emissão relevante no edital: a ausência de exigência de placa de vídeo dedicada **RTX 4060 8GB** ou equivalente como requisito obrigatório.

A demanda real dos setores de engenharia e arquitetura do Município exige notebooks capazes de executar softwares pesados de modelagem 3D, como **Autodesk Revit** e **AutoCAD**, os quais necessitam imprescindivelmente de GPU dedicada de alto desempenho.

A não previsão desta característica no edital compromete a finalidade do objeto, colocando em risco o atendimento às necessidades públicas e a correta aplicação dos recursos, além de sujeitar a Administração a futuras demandas por substituição ou adaptações inadequadas.

III. Da Consequência Administrativa

Diane das constatações técnicas acima:

A proposta da JUV não atende aos requisitos mínimos de equivalência do processador;

O edital não contempla a indispensável especificação de placa gráfica dedicada, tornando o item inadequado ao uso pretendido;

Recomenda-se, portanto, o cancelamento/anulação do Lote 16, com vistas à preservação do interesse público, legalidade, economicidade e efetividade na contratação. Sugere-se reabertura de nova licitação, com um Termo de Referência revisado e completo, compatível com as necessidades operacionais do Município.

Desta forma, dante do parecer técnico, em razão do interesse público envolvido, é o caso de cancelar o item do Lote 16, revogando o lote 16 por motivos de conveniência e oportunidade, conforme justificativa do parecer técnico, pois não há ilegalidade mas sim motivação para não prosseguir com o item em razão da constatação de que há necessidade de melhorar sua descrição e exigência técnica para atender o interesse público.

Portanto, decide pelo Deferimento parcial dos recursos administrativos, para desclassificar a empresa **JUV DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA LTDA** e por consequência, em razão da motivação e do parecer técnico, aproveitando o ato, decide revogar o **Lote 16** do Pregão, conforme fundamentação e justificativa contida nesta decisão e no parecer técnico.



LICITAÇÃO MODALIDADE: Inexigibilidade: 46/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 196/2025

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Face ao constante destes autos de procedimento licitatório acima citado do tipo menor preço Unitário, e explorado o prazo recursal, homologo o procedimento licitatório, com fundamento no inc. VII do art. 17 da Lei 14.133/2021.

Assim, adjudico o objeto do Pregão conforme segue:

FORNECEDOR: M. DE OLIVEIRA - TACOGRAFOS E SERVICOS
CNPJ: 08.172.872/0001-49
VALOR TOTAL HOMOLOGADO E ADJUDICADO: R\$ 22.146,50 (vinte e dois mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção, bem como o fornecimento de peças e componentes, como tacografos, necessários ao pleno funcionamento dos veículos que compõem a frota da Secretaria Municipal de Educação e demais secretarias, em razão da inutilidade financeira, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021..

Araruna, 31 de outubro de 2025.

Gustavo França dos Santos
Prefeito



As empresas recorridas apresentaram contrarrazões tempestivas, defendendo a regularidade e conformidade de suas propostas, tanto técnica quanto formalmente.

Foi solicitado parecer técnico da equipe sobre as questões técnicas de cada objeto para auxiliar na decisão.

IV - FUNDAMENTAÇÃO**4.1. Análise do Lote 01 – CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA**

O recurso da recorrente alega que o modelo ofertado pela vendedora (HQ - NHJ-W11H-C15Z, processador Intel i5-1035G1) não atenderia à exigência técnica mínima do edital. Determina-se a convocação da licitante subsequente classificada para o item, observada a ordem de classificação e a aceitabilidade da proposta.

Conclusão – Lote 01 - Procede o recurso. A proposta da LIVRE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA deve ser desclassificada por **não atender à exigência técnica mínima do edital**. Determina-se a convocação da licitante subsequente classificada para o item, observada a ordem de classificação e a aceitabilidade da proposta.

4.3. Análise do Lote 03 – TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA

A recorrente sustentou que o modelo ofertado pela TGT (marca **BrazilIPC Corporate**) não atenderia às especificações do edital por ausência das portas **DisplayPort** e **Serial (DB9)**.

A TGT, em contrarrazão, esclareceu que o equipamento ofertado é o **BrazilIPC Rio**, e não o modelo "Corporate", sendo **configurado conforme o edital**, contendo as referidas portas (DisplayPort/HDMI/VGA e Serial DB9), conforme declaração expressa em sua proposta e compromisso de entrega.

Conforme o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **boa-fé objetiva** (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021), o que se analisa é a **declaração de atendimento às especificações**. Não há prova nos autos de que o equipamento não possa ser fornecido conforme descrito.

Ademais, a contrarrazão apresenta coerência técnica e atende à lógica do procedimento, visto que o edital permite a apresentação de **modelos equivalentes** desde que observadas as especificações mínimas.

Conclusão – Lote 03 - O recurso é improcedente. A proposta da TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA permanece habilitada e vencedora, por atender formalmente ao edital e apresentar compromisso técnico de entrega compatível com as especificações exigidas.

4.4. Análise do Lote 05 – CENTER COPY X R1 COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA

O recurso questiona a proposta da R1 (marca **TCN**) por ausência de **catalôgo técnico** e por suposto **brilho inferior (150 cd/m²)** ao mínimo exigido de **250 cd/m²**.

Contudo observa-se que não há prova documental suficiente de que o monitor ofertado pela R1 não atenda às exigências. A mera alegação de pesquisa informal

atributos do modelo de referência. O edital não utilizou as expressões "mínimo", "no mínimo" ou "exigido obrigatoriamente", nem delimitou tais parâmetros como condição eliminatória.

(...) O modelo ofertado cumpre as funções básicas requeridas e não há, até o presente momento, elementos técnicos suficientes para sua exclusão somente do certame.

Portanto, deve ser julgado pela Improbidade do Recurso da empresa R1 COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA ME, mantendo-a habilitada e vencedora, por atender ao edital e apresentar compromisso técnico de entrega compatível com as especificações exigidas.

4.5. Análise do Lote 08 – ROSEMARA DOS SANTOS – RS TECNOLOGIA